

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2015

Acrescenta o art. 3º-A, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para tornar irrenunciável a impenhorabilidade do bem de família.

Autor: Deputado Pastor Franklin

Relator: Deputado Diego Garcia

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 8.009/90, para dispor que é irrenunciável o direito real à impenhorabilidade do bem de família.

A inclusa justificação esclarece que, passados vinte e cinco anos, essa salvaguarda jurídica se provou forte, estável e imprescindível para a defesa do sonho brasileiro da casa própria. Entretanto, a atual crise tem demonstrado que a correnteza implacável das forças econômicas é capaz de driblar tal intervenção estatal, forçando, não juridicamente, mas na prática, a população a renunciar à impenhorabilidade do bem de família.

O ilustre Deputado Laércio Oliveira apresentou, dentro do prazo regimental, uma emenda modificativa ao texto do Substitutivo apresentado por este relator ao projeto de lei em epígrafe.

Relembrando, o texto do Substitutivo do relator acrescenta o art. 3ºA à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo que “para além das hipóteses previstas no art. 3º, é irrenunciável o direito à impenhorabilidade do bem de família”.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise é meritório e deverá prosperar.

Com efeito, é inválida a renúncia ao bem de família pelo devedor em casos diversos daqueles expressamente admitidos pela Lei 8.009/1990, e, neste momento de dificuldade econômica por que passa o País, é de todo conveniente que tal diretriz seja explicitada na lei, até para dar garantia ao princípio constitucional que garante a moradia como um direito social (art. 6º da Carta Política).

A jurisprudência consagra o instituto do bem de família, protegendo-o de quaisquer constringências indevidas, privilegiando a entidade familiar e a dignidade humana acima de qualquer direito creditório porventura existente.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família constitui direito irrenunciável, por se tratar de norma de ordem pública, prevalecendo inclusive em casos nos quais porventura o devedor tenha oferecido o bem à penhora. O STJ entende que a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, que prevalece inclusive sobre a vontade manifestada.

Afora as hipóteses legais (art. 3º da Lei nº 8.009/90), a renúncia ao bem de família não deve ser permitida, sob pena de autorizar ao credor, valendo-se de sua condição e para compelir o devedor ao pagamento, o exercício de seu direito contra princípios basilares do ordenamento jurídico. Seria permitir, por vias transversas, a execução de forma mais onerosa ao devedor; seria conceder a qualquer pessoa o direito de burlar princípios de ordem pública.

No entanto, a emenda modificativa apresentada ao substitutivo, ora sob análise, trata de alterar a redação do art. 3º, inciso V, da mesma Lei nº

8.009/90, a fim de excepcionar da impenhorabilidade do bem de família não somente a execução de hipoteca sobre o imóvel, mas a execução “de qualquer garantia real incidente sobre o imóvel (...)”.

Segundo a justificação que acompanha a emenda, trata-se de dar contorno legal à interpretação extensiva do dispositivo, já consagrada pelos tribunais, a fim de abarcar, principalmente, a hipótese de alienação fiduciária de imóveis, como se vê da seguinte decisão, proferida em Embargos de Declaração pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

“Embora a lei tenha se restringido a elencar a hipoteca como único direito real de garantia que possibilita recair a penhora sobre bem de família, tal exceção pode ser estendida a qualquer garantia real prestada pelo devedor na qual o ônus recaia sobre o bem de uso da família”.

Assim, a inclusão, no Substitutivo, de nova redação ao inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90 terá o condão de conferir maior segurança jurídica às relações travadas validamente por meio de oferecimento de imóvel como garantia, para que se evitem interpretações equivocadas do dispositivo.

Firme nesse passo, propomos o aperfeiçoamento do texto original e da emenda, a fim de que o *caput* e o artigo inaugural com o objeto da lei, hoje ausente, deixem claro que é irrenunciável o DIREITO à impenhorabilidade do bem de família.

Por esse motivo, voto pela aprovação do PL nº 2.386, de 2015, e da emenda apresentada ao substitutivo, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Diego Garcia
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre a irrenunciabilidade do direito à impenhorabilidade do bem de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a irrenunciabilidade do direito à impenhorabilidade do bem de família.

Art. 2º A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA:

“Art. 3ºA. Para além das hipóteses previstas no art. 3º, é irrenunciável o direito à impenhorabilidade do bem de família.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – para execução de qualquer garantia real incidente sobre o imóvel oferecida pelo casal ou pela entidade familiar.

.....(NR)”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Diego Garcia
Relator